

RESOLUÇÃO CNRH Nº 22, de 24/05/2002

"Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável".

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 03 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

Considerando que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas,

Resolve:

Art. 1º - Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º - Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as interrelações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

Parágrafo único - No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

Art. 3º - As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aquífero:

I - A caracterização espacial;

II - O cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico;

III - A estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;

IV - A estimativa das reservas permanentes exploráveis dos aquíferos;

V - Caracterização físico, química e biológica das águas dos aquíferos;

VI - As devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.

Art. 4º - Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:

I - Rede de monitoramento dos níveis d'água dos aquíferos e sua qualidade;

II - Densidade dos pontos de monitoramento; e

III - Frequência de monitoramento dos parâmetros.

Art. 5º - As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas, devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.

Parágrafo único - O diagnóstico, a que se refere o caput, deve incluir:

I - Descrição e previsão da estimativa de pressões socioeconômicas e ambientais sobre as disponibilidades;

II - Estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição;

III - Avaliação das características e usos do solo; e

IV - Análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.

Art. 6º - Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.

§ 1º - Os Planos de Recursos Hídricos devem conter resumo das medidas, programas e prazos de realização para o alcance dos objetivos propostos.

§ 2º - A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos.

§ 3º - As medidas propostas devem ser atualizadas a cada revisão do Plano de Recursos Hídricos.

§ 4º - O Plano de Recursos Hídricos subsequente deve conter:

I - Resumo das medidas tomadas;

II - Resultados alcançados; e

III - Avaliação das medidas que não tenham atingido os objetivos propostos.

§ 5º - Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou sub-bacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 749/2002)

(D.O. 04/07/2002)